



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.679, DE 2006

(Do Sr. Odair Cunha)

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6083/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Acrescente-se o parágrafo 7º ao Artigo 26, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a seguinte redação:

§ 7º - o transporte mencionado nos incisos II e III, do presente artigo, poderá ser executado por ônibus, micro-ônibus ou vans.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Existe hoje no Brasil um grande número de vans e microônibus que são utilizados para o transporte de passageiros. São veículos muito versáteis e grande parte deles é empregada no transporte de pequenos grupos de pessoas com finalidade turística.

Para atuar nessa atividade, os proprietários desses veículos tiveram que se adaptar a uma série de normas que regulamentam o turismo em nosso País. A Resolução Normativa nº 32/88, do Conselho Nacional de Turismo, por exemplo, define que serão classificados como veículos de turismo os ônibus, microônibus, utilitários e automóveis que atenderem a uma série de requisitos técnicos previstos nos anexos daquele regulamento.

Acontece que, inexplicavelmente, a ANTT, se espelhando em norma anterior do Ministério dos Transportes, editou a Resolução nº 1.166, de 05 de outubro de 2005, estabelecendo que somente os ônibus podem efetuar o transporte interestadual de passageiros sob fretamento. Trata-se de norma discriminatória, não havendo aspectos técnicos que justifiquem o impedimento da realização do fretamento interestadual de transporte de passageiros por outros veículos adequados, além dos ônibus. Não se pode deixar de considerar o aspecto prático e econômico dos veículos de menor capacidade, muito mais ágeis e de menor custo para o deslocamento de grupos menores.

Até mesmo o Tribunal de Contas da União, em auditoria operacional na ANTT – Acórdão nº 1.926/2004 – constatou que o poder permitente impõe fortes

barreiras à entrada de novas empresas no setor, ao exigir que o transporte sob regime de fretamento eventual ou turístico seja feito por meio de ônibus. O documento registra, ainda, a quantidade expressiva de manifestações que a Ouvidoria da ANTT tem recebido a respeito do assunto, bem como o significativo número de empresas que tem obtido na justiça o direito de explorar os serviços com o uso de vans e microônibus.

Diante do exposto, considerando que as vans e os microônibus são veículos comprovadamente ágeis, confortáveis e seguros para o transporte de passageiros, bem como a contribuição que o uso desses veículos poderá dar para o incremento do turismo em nosso País, sob o regime de fretamento.

Esses são os motivos que levam a apresentar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006

Deputado ODAIR CUNHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI
DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO DOS TRANSPORTES TERRESTRE E
AQUAVIÁRIO

Seção II

Das Atribuições da Agência Nacional de Transportes Terrestres

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

I - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de permissão para prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

II - autorizar o transporte de passageiros, realizado por empresas de turismo, com a finalidade de turismo;

III - autorizar o transporte de passageiros, sob regime de fretamento;

IV - promover estudos e levantamentos relativos à frota de caminhões, empresas constituídas e operadores autônomos, bem como organizar e manter um registro nacional de transportadores rodoviários de cargas;

V - habilitar o transportador internacional de carga;

VI - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros;

VII - fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infra-estrutura.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na elaboração dos editais de licitação, para o cumprimento do disposto no inciso VI do caput, a ANTT cuidará de compatibilizar a tarifa do pedágio com as vantagens econômicas e o conforto de viagem, transferidos aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua arrecadação no aperfeiçoamento da via em que é cobrado.

§ 3º A ANTT articular-se-á com os governos dos Estados para o cumprimento do disposto no inciso VI do caput, no tocante às rodovias federais por eles já concedidas a terceiros, podendo avocar os respectivos contratos e preservar a cooperação administrativa avençada.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se aos contratos de concessão que integram rodovias federais e estaduais, firmados até a data de publicação desta Lei.

§ 5º Os convênios de cooperação administrativa, referidos no inciso VII do caput, poderão ser firmados com órgãos e entidades da União e dos governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 6º No cumprimento do disposto no inciso VII do caput, a ANTT deverá coibir a prática de serviços de transporte de passageiros não concedidos, permitidos ou autorizados.

Seção III

Das Atribuições da Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Art. 27. Cabe à ANTAQ, em sua esfera de atuação:

.....

.....

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DE TURISMO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 32, DE 21 DE MAIO DE 1988

Aprova o Regulamento para a Classificação das Atividades e Serviços de Transporte Turístico de Superfície.

O CONSELHO NACIONAL DE TURISMO - CNTur, no uso das atribuições, conferidas pelo artigo 6º, do Decreto-Lei nº 55, de 18 de novembro de 1966, tendo em vista a deliberação tomada em sua 307ª reunião realizada em 21 de maio de 1988, e o que consta do PROCESSO MIC Nº 26006000092/88,

Considerando que o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, ao tornar livre o exercício das atividades turísticas no País e extinguir a obrigatoriedade de registro prévio na Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, revogou diversas disposições do Decreto nº 87.348, de 29 de junho de 1982, tornando inadequada a regulamentação que rege a atividade das empresas que exploram ou venham a explorar serviços de transporte turístico de superfície;

Considerando que os padrões aplicáveis às categorias em que forem classificados os serviços e atividades turísticas, cuja observância acha-se expressamente prevista no parágrafo único, do artigo 1º, do referido Decreto-lei, ficaram, no caso das Transportadoras Turísticas de Superfície, irremediavelmente prejudicados, em razão de ter sido revogado o artigo 4º, do Decreto nº 87.348/82, que estabelecia a classificação dessas empresas e, consequentemente, os demais requisitos para seu registro e funcionamento;

Considerando ser indispensável a fixação dos padrões aplicáveis às atividades e serviços de transporte turístico de superfície e a competência desse Conselho para defini-los, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 6.505 de 13 de dezembro de 1977,

R E S O L V E :

Art. 1º Fica aprovado, nos termos da Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, e do Decreto nº 87.348, de 29 de junho de 1982, com as modificações que lhes foram introduzidas pelo Decreto-lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, o presente Regulamento do Transporte Turístico de Superfície, doravante denominado Regulamento.

TÍTULO I OBJETIVOS E DEFINIÇÕES

Art. 2º Este Regulamento tem por objetivos:

I - indicar ao público os níveis dos equipamentos e serviços oferecidos pelas empresas que exploram o transporte turístico de superfície;

II - orientar os investidores e empresários quanto aos padrões exigidos para a classificação dos veículos e embarcações utilizados no transporte turístico de superfície;

III - constituir instrumentos de política de incentivo fiscal e financeiro à atividade de transporte turístico de superfície, no sentido de determinar prioridades quanto aos serviços e equipamentos que devam ser estimulados preferencialmente;

IV - estimular o aperfeiçoamento dos equipamentos e serviços postos à disposição dos usuários;

V - possibilitar o controle de qualidade, mediante a verificação da manutenção dos padrões de classificação e a fiscalização dos empreendimentos e equipamentos turísticos.

Parágrafo Único - Para os fins do inciso I, deste artigo, a EMBRATUR promoverá, no mínimo a cada 2 (dois) anos, a edição do “Guia Oficial das Empresas Exploradoras de Transporte Turístico de Superfície”, do qual constarão:

a) a relação das empresas e sua localização;

b) as principais informações sobre os tipos e categorias dos equipamentos e serviços por elas oferecidos, e outras de interesse do usuário.

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

RESOLUÇÃO Nº 1.166, DE 5 DE OUTUBRO DE 2005

Dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de fretamento.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 24, incisos IV e V e o art. 26, incisos II e III, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; fundamentada no art. 44, do aludido diploma legal, nos termos do Relatório DGR - 180/2005, de 04 de outubro de 2005, no que consta do Processo nº 50500.197725/2004-30, e

CONSIDERANDO os princípios e as diretrizes para o transporte terrestre delineados no art. 13, inciso V e no art. 14, inciso III, alínea “b”, da referida Lei;

CONSIDERANDO as contribuições e sugestões decorrentes das Audiências Públicas nº 009, de 21 de novembro de 2003 e nº 018, realizada nos dias 23, 25, 26 e 30 de

novembro de 2004, respectivamente em Belo Horizonte (MG), São Paulo (SP), Recife (PE) e Brasília (DF), RESOLVE:

Art. 1º A prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de fretamento, obedecerá o disposto nesta Resolução.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Cabe à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT autorizar a prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento sob as formas:

- I – turístico, praticado por transportadoras ou empresas de turismo com finalidade turística;
 - II – eventual; e
 - III – contínuo.
-
-

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Identificação

Acórdão 1926/2004 - Plenário

Número Interno do Documento

AC-1926-46/04-P

Ementa

Auditoria operacional. Ministério dos Transportes. ANTT. Avaliação da regulação dos serviços públicos relativos ao transporte rodoviário internacional e interestadual de passageiros. Falta de regulamentação dos serviços prestados nos terminais rodoviários. Ausência de cadastramento de ligações do transporte semi-urbano na ANTT. Elevada idade da frota e alta incidência de transporte clandestino. Existência de barreiras à entrada de novas empresas no setor. Elevado grau de concentração econômica na exploração de bens públicos e na prestação de serviços. Baixa frequência de realização de licitações e longo prazo das outorgas de permissão. Recomendação. Representação. Determinação. Remessa de cópia ao Congresso Nacional. Arquivamento.

Grupo/Classe/Colegiado

Grupo I / Classe V / Plenário

Processo

012.586/2003-0

Natureza

Relatório de Auditoria Operacional

Entidade

Entidades: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e Ministério dos Transportes - MT

Interessados

Interessada: Secretaria de Fiscalização de Desestatização - Sefid

Sumário

Auditoria Operacional. Considerações a respeito do perfil do usuário de serviços públicos de transporte interestadual e internacional de passageiros. Análise do marco regulatório, da política tarifária e do mercado setorial. Condições da infra-estrutura de terminais rodoviários. Características do transporte rodoviário interestadual semi-urbano no Distrito Federal e Entorno. Recomendações. Determinações. Encaminhamento de cópias. Arquivamento.

Assunto

Relatório de Auditoria Operacional

Ministro Relator

ADYLSO MOTA

Unidade Técnica

SEFID - Sec. de Fiscalização de Desestatização

Dados Materiais

(com 11 volumes)

Relatório do Ministro Relator

Versam os autos sobre Relatório de Auditoria Operacional levada a efeito com vistas a avaliar a regulação dos serviços públicos relativos ao transporte rodoviário internacional e interestadual de passageiros, realizada no período de 08/09/2003 a 17/10/2003 junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e ao Ministério dos Transportes.

Como parte do presente, adoto excertos do percuciente Relatório de Auditoria de fls. 229/318, verbis:

“1 SUMÁRIO EXECUTIVO**1.1 Introdução**

1. O transporte coletivo de passageiros possui um papel importante no desenvolvimento social e econômico do país, sendo essencial para o deslocamento de pessoas por motivos diversos: trabalho, estudo, lazer, entre outros. O Tribunal de Contas da União autorizou a realização de auditoria para avaliar a regulação dos serviços públicos relativos ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, de competência federal.

2. A auditoria de que trata este Sumário foi dividida em três partes. A primeira visa avaliar a configuração do setor de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, por meio da identificação dos usuários e das motivações para a utilização desses serviços, bem como da análise da estrutura de oferta dos serviços. A segunda apresenta uma análise das normas e da política tarifária que regem a prestação dos serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros, segundo os princípios de isonomia e competitividade. A terceira parte aborda temas específicos sobre a operacionalização dos terminais rodoviários e sobre o transporte rodoviário interestadual semi-urbano.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
